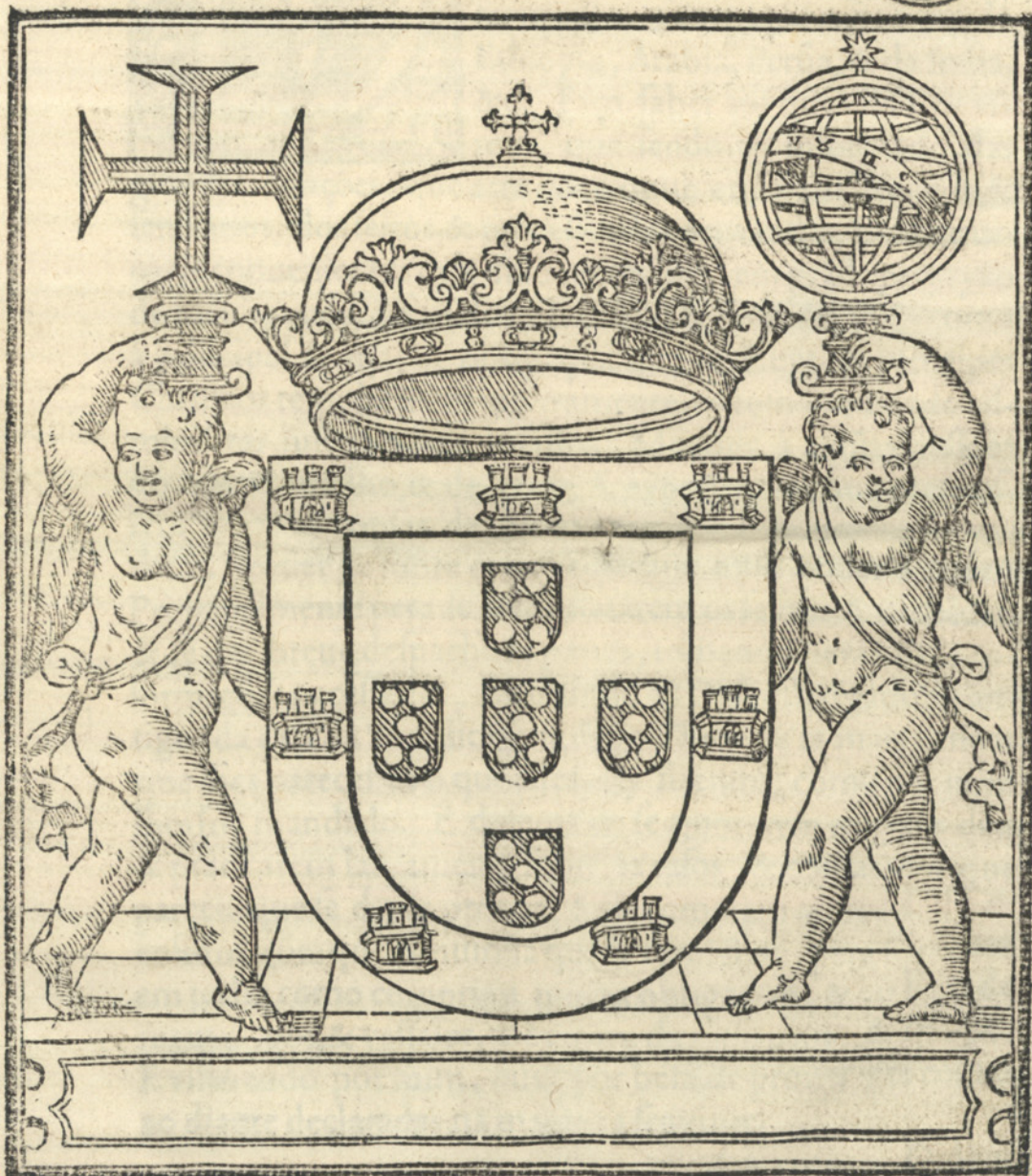


3
20

ORDENACAM

DA NOVA ORDEM

do juyzo, sobre o abreuiar das
demandas, & execu-
ções dellas.



EM LISBOA, 1578

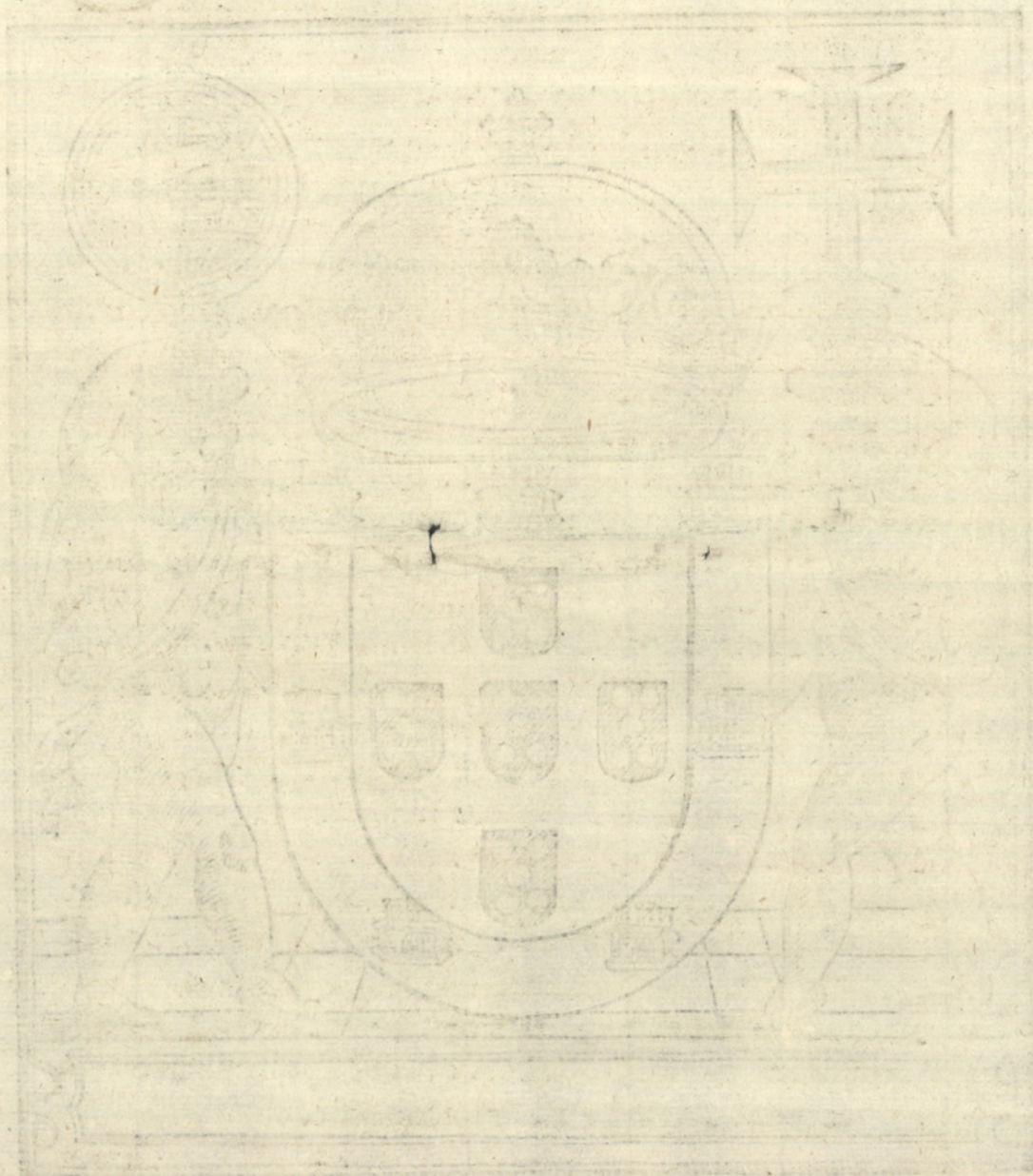
Em casa de Francisco Correa,

Com licença. 1578.

ORDEN DE ALFAMA

D. I. NOVO ORDEN

do jure, fidei, et
dominatus, et
coronatus



Com licenç. 1778
Francisco Corra
Lisboa



COM SEBASTIAM PER
graça de Deos Rey de Portugal, &
dos Algarues daquem & dalem már,
em Africa, senhor de Guinee, & da
conquista, nauegação comercio de
Ethiopia, Arabia, Persia, & da India,
&c. Faço saber aos que esta Ley vi-
rem, que sendo eu informado das

grandes dilacões, que atee gora ouue em meus Reynos, &
senhorios, dos feitos, & processos das demandas, E dos mui-
tos inconuenientes que disso recreciam, em grãde perjuizo
de meus pouos, & vassallos, E vendo & considerando como
á principal & mayor obrigação, que os Reys, & Principes
Christãos tem, he fazer inteiramente, & com breuidade ad-
ministrar justiça a seus vassallos: Mandey á algũas pessoas
do meu Conselho, & de letras, & experiencia, que praticas-
sem sobre as cousas da justiça (em que lhes parecesse que
deuia prouer & sobre o remedio que nisso poderia auer.)
Principalmente pera se não dilatarem os feytos, & demãdas,
& se dar breue despacho ás partes, tomando pera isso as en-
formações necessarias, E ouuindo os Desembargadores an-
tigos da casa da Supplicação, & do Ciuel, & as mais pessoas
que lhes parecesse: o que elles asy fizeram, como por mim
lhes foy mandado. E despois de se ajuntarem muytos dias
& praticarem largamente sobre os casos, & cousas em que
parecia que se deuia prouer, & de tomarem acerca della^{as}
enformações que conuinha que se tomassem, pera se prouer
em todas como compria a minha obrigação, & ao bem de
meus pouos, & vassallos, me deram de tudo conta, & relação.
E visto tudo por mim, ouue por bem de prouer nas cousas
ao diante declaradas, na maneyra seguinte.

A 2 Ordem

¶ Ordeno, & mando, que daqui em diãte não aja nos pro-
cessos assi crimes, como ciueis, mais artigos que Libello, Cõ-
trariidade, Reprica, & Trepica, & não auera artigos, acomu-
latiuos, nem de noua rezão: samente no caso da appellação,
ou agrauo se poderaa vir cõ artigos de noua rezão, os quaes
se receberão na forma da Ley da noua ordẽ do juyzo. §. xx.
sendo pera receber, & a parte os poderaa contrariar, & non
aueraa mais artigos de hũa, nem da outra parte.

2
¶ E vindose cõ embargos dalgũa sentença final, ou inter-
locutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo,
não se admitirão, se não hũs soos embargos, E pera a parte
vir com elles se daraa o feyto ao seu procurador, sem lhe ser
dado juramento se pede a vista bem, & verdadeiramente, &
nom affim de dilatar. E despois de as partes virem com os di-
tos embargos, posto que despois ellas, ou seus procuradores
digam que tem embargos ao despacho, ou desembargo, não
serão ouuidos com elles, nem lhes sera recebida petiçam da-
grauo, nem o feyto lhe sera mais dado pera virem com em-
bargos, saluo se forem de suspeição, posta na forma da Ley
quinta, das Extrauagantes, Titulo segundo, parte Terceyra.
ou sendo de restituição. E no caso em que se vier com os pri-
meyros embargos, & nom forem recebidos, sera a parte que
com elles veyo condenada, nas custas do retardamento.

num do 6
#º 7157
3
¶ As restituições que se concedem aos Menores, ou a ou-
tras pessoas, que conforme a direyto, gozam do beneficio da
restituição, não se concederão senão na forma & casos que o
direyto manda, nem se concederaa outrossi em caso algum,
mais que hũa soo restituição.

4
¶ A ordenaçam do liuro Terceyro, Titulo, xvj. que tratta
dos que são demandados por escriptura publica, se entende-
raa, & praticaraa neste modo. Se o demadado por escriptura
publica, ou por conhecimento que tenha força de escriptura
publica,

pubrica, ou per conhecimento reconhecido dentro dos dez dias que ham de ser assinados, pera a parte vir com embargos, mostrar quitaçam, ou prouar pagamento, ou caula que o releue de condenaçam, ho juiz do caso lhe recebera seus embargos, sem ho condenar no contheudo na escritura, ou conhecimento. E não prouando perfeytamente os embargos nos dez dias, & os ditos embargos torem taes, que prouados releuem de condenaçam: Ho juiz condenaraa o demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, & lhe receberá os embargos, & dará sua sentença a execuçam, sem mais appellaçam nem agrauo. E porem nom será a couisa entregue ao Autor, sem dar fiança de a tornar, & restituir, em calo que o condenado aja sentença pellos embargos recebidos: & nom dando a dita fiança a couisa julgada, se depositará. E nom vindo a parte dentro de dez dias com embargos, ou sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que não são de receber, condenaraa ao demãdado no contheudo na escritura, ou conhecimento, sem receber os embargos, & a dita couisa julgada, seraa entregue ao vencedor: sem ser obrigado a dar fiança. E porem nestes dous casos, poderaa a parte condenada appellar, ou agrauar: qual no caso couber. E com tudo, sem embargo da dita appellaçam, ou agrauo, a sentença dada, se executará pello modo acima declarado.

¶ E não vindo a parte com embargos nos ditos dez dias, & vindo com elles à Chancellaria, & sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que se deuem receber, com tudo a sentença se passaraa pella Chancellaria, pera effecto de se executar: E nos embargos se procederaa, pello modo em que se ha de proceder nos embargos recebidos que a parte perfeytamente nom prouou dentro nos dez dias.

¶ E vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de algũa outra excepçam dilatoria: proceder-sea nos taes embargos, excepções, summa-riamente, abreuiando-se os termos ho mais que poder ser.

7
¶ E em caso que o juiz nam condenar o Reo, por lhe parecer que prouou seus embargos, perfeitamente, dentro de dez dias, ou lhe receber os ditos embargos, & o condenar por lhe parecer que os nam prouou perfeitamente, cada hũa das partes que se sentir agrauada se poderaa agrauar por estormẽto dagrauo aos superiores: E porem nam se sobrestaraa na execuçam da sentença por causa do dito agrauo.

8
¶ E alegando as partes demandadas, que nam podẽ formar suas contrariedades, ou outros artigos sem algũs papeis, que dizem ter na India, ou em sam Thome, ou em outros lugares de meus senhorios, ou em outros Reinos fora destes. Com tudo o juiz lhes mandaraa que formem seus artigos da dita materia, os quaes lhe nam seram riscados, posto que logo com elles nam offereçam os ditos papeis. E despois que as partes jurarem que os pedem bem & verdadeiramente, & de o juiz examinar bem o negocio, o dito juiz lhes alsinaraa termo conueniente pera os trazerem: & porem sem embargo do dito termo & dilaçam, o feito principal hira por diante até nelle se dar se dar sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria se dara a execuçam com effeito. E a parte que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, darã fiança per que se obrigue que em caso, que por causa dos ditos papeis se reuogue a sentença, tornaraa o que assi recebeo com as custas em dobro. E porem isto se nam entenderaa nos casos, ou contractos que se fizerem nos ditos lugares de fora destes Reinos, porque entam se sobrestaraa no feito até os ditos papeis virem, do modo que dispoem a Ordenaçam do Liuro terceiro, titulo quarenta & hum, acerca das dilações que se dam pera as ditas partes, que tambem se guarda- ra a nos papeis, sem os quaes a parte differ que nam podẽ formar seus artigos pelo modo acima declarado.

9
¶ E chamando algũa parte por Autor que o venha deffender a algũa pessoa que esteo nòs ditos lugares de fora destes Reinos, sem embargo da tal autoria, o feito hira por diante, & se de-

se determinarà finalmente: & aõ chamado por Autor ficaráã seu direito resguardado, se despois que vier quizer alegar algũa cousa de nouo sem a dita sentença dada em sua ausencia lhe prejudicar em cousa algũa.

10

¶ E vindo algũa parte com embargos de incompetencia, ora os ditos embargos se recebam, ora se nam recebã, se poderaa agrauar por petiçam, ou per estormento.

11

¶ Se algũa das partes for lançada de seus artigos, por nam vir com elles no termo assinado: & na primeia audiência despois de ser lançado dos ditos artigos, alegar tal rezam per q̄ o nam deua ser, o juiz lhe conheceraa della, jurando que alega bem & verdadeiramente, & sem outra proua nem exame lhe dara lugar que até a primeira audiência venha com os artigos de que así era lançado, & vindo com elles os receberá, em quanto de direito forem de receber, & nam vindo o lançará delles, & dará lugar approua aos artigos recebidos, & cõdenará a parte nas custas do retardamento.

12

¶ A ordenaçam da noua ordem do juizo. §. xxviii. que trata das opposições com que vem algum terceiro, a fim de excluir, así ao Autor como ao Reo, se entenderá & praticará daqui em diante nesta maneira. Vindo a parte com artigos de opposiçam, delpois de as inquirições serem abertas & publicadas, se os ditos artigos lhe forem recebidos na primeira instancia, ou no caso da apellaçam, ou agrauo, nam se sobrestaraa nõ primeiro feito, antes se hira por elle em diante, até se dar final determinaçam, & a opposiçam correrá em feito apartado. E despois de o primeiro feito ser findo se proseguiraa o feito da opposiçam contra o vencedor.

13

¶ Nos casos crimes o acusado nam sera obrigado a citar os parentes do morto, senam até o primeiro grao: & nam auendo parentes do primeiro grao, entam sera obrigado a citar os parentes do segũdo, na forma da Ordenaçam do Liuro quinto, titulo primeiro. §. iij.

14

num in nova
latine lib. 1. tit. 1.
& 6.

¶ No despacho dos feitos crimes de casos de morte, seram sempre seis desembargadores, & não menos: & nam sendo os quatro delles conformes, em cōdenar, ou absoluer, lē meterá mais desembargadores em numero igual, de modo que nūca se vença o condenar, ou absoluer, senam por mais dous votos ao menos.

15

¶ Vindo algũa parte assistir ao Autor, ou Reo, sera obrigado a tomar o feito nos termos em que estiuer, sem ser ouuido acerca do q̄ ja for processado per via de restituição, ou per outro qualquer modo: & se a assistência for despois de dada sentença na mór alçada, poderaa o assistente por via de restituição, ou per outro modo juridico alegar contra a dita sentença, o que lhe parecer acerca do prejuizo q̄ ella lhe faz, sem o principal contra quem se deu a sentença ser mais ouuido como parte, nem lē tratar de seu interesse.

16

¶ Os escriuães dos ouuidores das casas da Suplicação, & do Ciuel, seram obrigados de em cada mes darem conta aos ditos ouuidores, se sam feitas as diligencias, que por bem de justiça foram mandadas fazer, & a causa porq̄ se nam fizeram. E qualqr delles q̄ o así nam cumprir, encorrerá em pena de suspensam de seu officio, naqual cada hũ dos ouuidores condenaraa o escriuão dante elle sem appellaçam nem agrauo, nam passando a tal suspensam de seis meses. E mando aos ditos ouuidores que tenham muito particular cuidado de pedir rezam disto aos ditos escriuães.

17

¶ Os escriuães do crime & ciuel, nam tomaram das partes dinheiro, nē outra algũa cousa adiantada â cōta de seu salario, & guardaram acerca disto o q̄ dispoē neste caso a Ordenação do Liuro primeiro, Titulo lx. E qualqr q̄ o cōtraíro fizer, encorrerá è perdimēto de seu officio: & nã mandádo os ditos escriuães os feitos aos julgadores, ou auogados nos termos é q̄ se deue dar, pagaram as partes as custas do retardamento, as quaes o cōtador lhe delcontaraa de seu salario.

¶ Os

18 ¶ Os ditos escriuães serão muito deligentes, em comprirem os mandados de seus superiores, & lhes obedeceram inteiramente em todas as cousas que lhe mandarem, & nam o fazêdo assi, os ditos superiores os poderam suspêder de seus officios sem appellação nê agrauo, pelo tēpo que lhes parecer, cōforme à qualidade da culpa, nam passando de seis meses.

19 ¶ Em cada hũa das rellações das casas da Supplicaçam & do Ciuel, auera hũ liuro numerado & asinado, conforme à Ordenaçam, por hũ desembargador que o Regedor, ou Governador ordenarem, conforme à Ordenaçam, no qual liuro todos os tabaliães & escriuães das cidades, villas, concelhos, & lugares de meus Reinos & senhorios, quando tirarem as cartas de seus officios, faram os sinaes publicos de que nelles ouerem de vsar, & hum termo de sua letra, pera nas ditas rellações se poderem ver & cotejar os ditos sinaes & letra, todas as vezes que comprirem a bem de justiça. E mando a todas as justiças, & officiaes dos ditos lugares de meus Reinos, & senhorios, que nam dem a posse dos ditos officios de tabaliães & escriuães às pessoas a q̄ eu delles fizer merce, sem lhes constar per certidões do Regedor & Governador, nas costas das cartas dos ditos officios, de como fizeram em cada hum dos ditos liuros o dito sinal publico de que ham de vsar, & hum termo de sua letra. Os quaes liuros estaram nas Relações fechados da mão do Regedor & Governador, sem outra pessoa ter a chauce donde elles estiuerem.

20 ¶ Os desembargadores do paço, dandome primeiro disso conta, nomearam cada tres annos hum desembargador de muita confiança, q̄ tire de uassa dos escriuães, auogados, meirinhos, alcaides, contadores, enqueredores, & de todos os mais officiaes, tirando desembargadores das casas da Supplicaçam & do Ciuel, & dos juizos da cidade de Lixboa, & isto alem das de uassas que o Regedor & Governador sam obriga dos tirar pola ordenaçam, por rezam de seus officios: o qual desembargador proueraa os cartorios dos ditos escriuães, & vera se fizeram algũs erros, ou falsidades em seus officios, &

A 5 se escre

24
nunc ord.
libi Hº 24
539—

nunc ord. libi 0
Hº 5 43. inno
ua cop. latione.

se escreueram em algũs feitos sem destribuiçam : & achando que o fizeram, os cõltrangerà a tornarem tudo o que leuarão dos ditos feitos, pera o eu applicar a hũa obra pia : & alé da dita pena, os que neste caso se acharem culpados , seram suspensos de seus officios até minha merce . E quando se nomear o desembargador, pera tirar cada tres annos a dita deuaassa se declarará a ordem que ha de ter em proceder contra os culpados, & os adjuntos com que ha de despachar seus feitos.

21 ¶ Ordeno & mando que todos os aduogados das casas da Supplicação & do Ciuel, vão daqui em diante às audiencias ordinariamente, sem embargo de quaesq̃r prouisoões minhas q̃ tenham pera nam hirem a ellas. E os que nam forem às ditas audiências, nam se aceitaram pera elles procurações, né leram recebidos artigos, nem rezões, né petições feitas por elles em feitos né calos algũs q̃ pendam nas ditas Rellações.

22 ¶ Os aduogados da casa do Ciuel nam arrezoram, né faram artigos nos feitos que pederem na casa da Supplicação, nem se aceitaram nos ditos feitos procurações pera elles.

23 ¶ E pelo mesmo modo os aduogados da casa da Supplicação, nam arrezoram, nem faram artigos, né selhe aceitaram procurações nos feitos que se tratarem na casa do Ciuel.

24 ¶ Os aduogados que primeiro forem às audiencias, os julgadores os ouuiram primeiro, posto que os que despois delles vierem sejam mais antigos.

25 ¶ E porq̃ sam informado, q̃ algũs aduogados acõselhão muitas vezes as partes, & lhe dizem q̃ tem justiça em suas causas, sem a teré, por fazeré demãdas & procuraré nellas, de q̃ se segue grande prejuizo & trabalho às mesmas partes: Ey por bê que o aduogado que aconselhar contra direito exprello, incorra nas mesmas penas em que incorrem os julgadores que julgam contra direito exprello.

¶ Qual

nunc ord. lib. 3.
20845.

26

Qualqr aduogado que nã der o feito nõ termo q̃ lhe for assignado, sera logo cõdenado pelo juizdo mesmo feito nas custas do retardamẽto, as quaes pagaraa à parte, cujo feito retardou, & alẽ disto sera outro si condemnado em dez cruzados, a metade pera as despensas da Relaçã, & a outra metade perã a parte q̃ acufar: as quaes condemnações, o juiz do feito fara sem appellaçam nẽ agrauo. E posto que o aduogado venha com embargos de qualquer qualidade q̃ sejam, a nam ser condemnado, nã lhe serã admitidos, sem primeiro depositar as cõtiã das cõdenações, & despois de as depositar se tratarã dos ditos embargos, e auto apartado, de modo q̃ se nam impida o curso do feito principal: E porẽ em quãto penderẽ os ditos embargos, nam sera o aduogado ouuido no dito feito, nẽ em outro algũ, em quãto os embargos nã forẽ findos, & os julgadores tirã nisto especial cuidado de dar a execuçaõ as ditas penas. E sendo caso q̃ o julgador juiz do feito absolua o aduogado das penas em q̃ o cõdenou, poderã a parte agrauar da tal absoluiçam. E os desembargadores do agrauo lhe darã prouissã per petiçam, sem embargo de ser agrauo de sentença final.

27

Na casa da Supplicaçam auerã até trinta aduogados somente, & cõ este numero se nam despẽsaraa por causa algũa: os quaes aduogados entraram na dita casa por exame, cõforme a Lei extrauagante sobre isso feita.

28

Ordeno & mando, q̃ recusando algũa das partes q̃ trouxerem demãda, algũ julgador de suspeito, & pronũciandose q̃ nam procedẽ as suspeições, a parte recusante perca a metade do deposito q̃ ouuera de perder, se as suspeições procederem & se nam prouaram: & posto q̃ a parte diga q̃ desiste da suspeiçam q̃ tiuer posta, cõ tudo perderã o deposito, ou cauçaã alsi como a ouuera de perder, se nam prouãra a suspeiçam. E nestes dous casos, ou quãdo a parte nam prouar a suspeiçam, o perdimento da dita cauçam, ou deposito sera irremessiuel, posto que a parte tiuesse justa causa de recusar o julgador, & alem disto sera a parte recusante condemnada nas custas do retardamento sem remissã.

nunc ord. lib. 3.
2021

E quando

¶ E quando se puser suspeiçao aos julgadores desta cidade de Lisboa, q̄ nã sam desembargadores, sera a parte obrigada a depositar quatro cruzados, como depositam as partes q̄ recusam os corregedores das comarcas de meus Reinos.

¶ E o chanceller, ou juiz q̄ conhecer das suspeiçoes, leuarã dous vintês da assinatura, do despacho final que nistto der, ora se julgue que as suspeiçoes procedem, ora que nam procedê: & depois se a parte provar a suspeiçam, ou se julgar que nã he prouada, passar-seã sentença, ou certidam da dita pronunçiam, qual a parte mais quiser.

¶ E vindo a parte cõ suspeiçam ao escriuão, & sendo julgado q̄ nam he suspeito, o reccusante sera obrigado a pagar ao escriuão, reccusado seu sallario per inteiro, alem de o pagar tambem ao outro escriuão que no feito escreueo, em quanto pendia a suspeiçam: E das determinaçoes q̄ se derem nestas suspeiçoes dos escriuães, se leuaram tambê dous vintês da assinatura como acima he dito, que se leuem das determinaçoes dadas nas suspeiçoes dos julgadores.

ord lib 342
¶ Nam se receberã suspeiçã algũa, q̄ nam seja feita por letrado, & depois q̄ a parte vier cõ suspeiçã, nã poderaa vir cõ artigos acomullatiuos: saluo se forẽ de causa q̄ tiuesse nacimiento depois dos primeiros artigos da suspeiçam, serẽ apresentados: & pondose por despacho, que os artigos da suspeiçao nã procedem naquella forma, se nam receberam outros artigos na mesma causa: saluo sendo de materia que de nouo tiuesse nacimiento. E o chanceller, ou juiz da suspeiçam no primeiro despacho q̄ nella poser, madaará ao escriuam que ajũte qual quer suspeiçam, cõ que a parte ja tiuer vindo naquella causa & nam se achando presente o escriuão da chancellaria, a suspeiçam & causas a ella tocantes se cõtinuaram por qualquer escriuam do agrauo que presente for.

¶ E recusando as partes de suspeitos algũs juyzes de fora, ou ouidores letrados dos Senhores de terras, seram as partes obrigadas

obrigadas a depositar dous cruzados, quando recusarem os juizes de fora, & quatro cruzados, quando recusarem os ouuidores sendo letrados, como dito he.

¶ E se despois das suspeições despachadas finalmete, algũa das partes vier cõ suspeiçam a algũ dos desembargadores, ou juizes q̃ foram no despacho dellas, alegãdo q̃ lhe era suspeito & q̃ nam teue rezam de saber q̃ interuinha no despacho das ditas suspeições, os taes embargos se nam admitiram: saluo a legando q̃ o dito desembargador, ou juiz era seu imigo capital, & dando as causas por onde o he:

¶ Ordeno & mando, que despois q̃ algũa pessoa começar a dar partilha a seus filhos, yrmãos, ou a quaesq̃r outros herdeiros, nam possa dilatar nẽ deter a dita partilha por duuidas algũas q̃ despois moua. E se a pessoa que estiuer em posse da herança, antes de começar a dar partilha, alegar algũas duuidas, sobre q̃ deua auer demanda, sera tirado da posse da herança & bẽs: & os ditos bẽs, & as nouidades delles se socrestarã até as duuidas se acabarem, cõforme à Ordenaçã do Liuro quarto titulo lxxvij. §. xxv. E nam se acabando as partilhas & duuidas dellas dentro de hũ anno, contado do dia da morte do defuncto, logo os bẽs & herança se socrestaram: saluo constando notoriamente q̃ nam se deixaram dacabar as partilhas, & duuidas dellas dẽtro no dito anno por culpa do possuidor, senam dos outros herdeiros: & o mesmo se guardarã quando algũs dos herdeiros tiuer em sy dote, ou cousa q̃ deua trazer à collaçã, & disser q̃ quer ser herdeiro, & mouer algũa duuida acerqua do q̃ assi he obrigado a trazer à collaçã, porq̃ logo o dito dote, ou cousa se socrestarã, o qual socrestofara nos ditos casos o juiz das partilhas, ex officio, posto q̃ lhe não seja req̃rido polas partes. E pera q̃ os juizes dos orsaõs, & os mais julgadores q̃ fazẽ partilhas tenham mais cuidado de fazer os ditos socrestos: E y por bẽ que em suas residências se pregunte particularmete, se os fizerã nos casos acima declarados, & nam os fazendo selhes dara em culpa nas ditas residencias, & os ditos socrestos se nam aleuantaram, posto que às partes
o requera

o requeiram, com dizerem que querem dar fiança. E sentin-
dose algũa das partes agrauada do juiz, no fazer dos ditos so-
crestos, nam poderã appellar, samente agrauarã per estormé
to, ou per petiçam. }

36 ¶ E auêdo filhos q̄ tenham dotes, se fara partilha do liqui-
do antre os outros filhos q̄ nam tiuerem dotes: saluo se os do-
tados differem q̄ querem vir logo á partilha cõ seus dotes, por
q̄ entam se fara partilha dereita antre todos. E auendo algũa
fazêda de partilha, que nam seja liquida, ou que estè fora do
Reino, se fara partilha da fazenda liquida que estiuer no Rei-
no: & assi como a fazenda nam liquida, ou que estiuer fora
do Reino se for arrecadãdo, assi se hirã fazêdo partilha della:
& isto se entenderaa assi, quando todos os herdeiros forem
moradores no Reino: porq̄ morando algum delles fora do
Reino, & tendo fazenda que deua vir à partilha, nam se lhe
dara partilha da que estiuer no Reino, sem primeiro se fazer
partilha da que estiuer fora do Reino.

37 ¶ E sendo a partilha acabada se meteram os herdeiros de
posse de seus quinhões, cõforme ás cartas de partilha que lhe
forem passadas, sem embargo de quaesq̄r embargos, com q̄
as outras partes a isso venham, nem se impedirá a dita posse &
entrega, posto que as ditas partes appellem, ou agrauem das
ditas partilhas.

38 ¶ E posto q̄ algũs dos herdeiros alegue q̄ foi enganado nas
partilhas, nẽ por isso se desfaram as ditas partilhas, samente
os outros herdeiros lhe comporam sua dereita parte.

39 ¶ E nos casos em q̄ o herdeiro alegar q̄ foy éganado na sex-
ta parte, ou alem da ametade q̄ justaméte lhe pertencia, cõfor-
me à Ordenaçam do Liuro quarto titulo lxxvij. §. xxix. a sex-
ta parte, ou ametade, se entenderã respeitiuamente a todo o
quinhãdo do herdeiro que alegar o dito engano.

40 ¶ E se os filhos dotados declararem que não querem ser
herdeiros

herdeyros, & pellos dotes excederem suas legitimas, & a ter-
ca dos dotadores, serão obrigados a refazer aos outros filhos
suas legitimas per inteyro. E o juiz das partilhas poderaa
obrigar aos filhos que se sayem com seus dotes acompoere
a seus yrmãos ho que mais tuerem em sy executiuamente,
sem mais outro processo.

41

¶ E vindo algũa das partes cõ suspeiçam ao juiz das par-
tilhas, sendo nesta cidade de Lixboa, o juiz dos orfãos, ou
outro julgador a que à suspeiçam se poser: tomaraa por ad-
junto pera o ajudar a proceder: E determinar as duuidas,
outro juiz dos orfãos da dita cidade, ao qual se nom podera
poer suspeiçãõ algũa. E nos outros lugares do Reyno quãdo
aos juyzes dos orfãos, ou aos outros julgadores a que algũas
partilhas forem comettidas, ou as fizerem por rezão de seus
officios for posta suspeiçam, tomaraa cada hum delles por
adjunto o juiz de fora, se ho no lugar ouuer, & não ho auẽdo
tomaraa hum dos juizes ordinarios que seja mais sem suspei-
ta. E sendo o juiz de fora tambem juiz dos orfãos, tomaraa
por adjunto hum dos vereadores do tal lugar, que seja mais
sem suspeiça. E hũs & outros procederam nas ditas partilhas
com os ditos adjuntos, ate de todo se acabarem, sem aos di-
tos adjuntos se podet poer suspeiçãõ algũa.

42

¶ Ordeno & mando que acerca das execuções que se fize-
rem per sentenças da mor alçada, ou por quaesquer outras,
que passarem, em cousa julgada sobre bes de raiz, ou sobre
outra cousa certa, se guarde o que dispoem a ley terceira das
extrauagantes, Liuro terceiro, titulo noue.

43

¶ E sendo a sentença de condenaçam de dinheiro, ou de
qualqr outra cousa que se costume contar, pesar, ou medir,
o condenado nam sera ouuido com embargos algũs, nem
suspensões de qualquer qualidade que sejam ate pagar,
ou dar penhores, liures & desembargados, que valham a cõ-
tia da condenaçam, & das custas da execuçam, & ate os taes
penhores

penhores nam serem realmente entregues ás justiças que ou
uerem de fazer a execuçam, ou á pessoa, ou pessoas à que ás
taes justiças os mandarem entregar. De modo, que o con-
denado per sy, nem per outrem, fique em posse dos ditos pe-
nhores, não ferá o condenado ouuido em cousa algúa: E tra-
tandose de execuçam, de cousa em que conforme a sentença
aja de auer liquidaçam. Se o juiz que ouuer de fazer a execu-
çã declarar por sua sentença a quantidade q se ha de liquidar, se
guardara, acerca disto o q acima he dito que se guarde, quã-
do a sentença cõdenatoria he de quantidade certa. E despois q
a parte depositar a quantidade declarada pollo juiz executor,
se tomaraa conhecimento dos embargos com que vier, &
se lhe receberá appellaçam, nos caõs em que conforme a di-
reito se deua receber.

¶ F sendo a materia tal, que se deua fazer artigos de li-
quidaçam, não auera mais que os ditos artigos, & contrarie-
dade a elles, & em tudo se procederaa summariamente.

¶ Os bês de raiz em que se fezer a penhora, & execução,
andarão em pregão, vinte dias somente: & os moueis, oyto.
Posto que por bem da Ordenaçam, Liuro Terceiro, Titulo
lxxvij. ouuessem os bês de raiz, dandar em pregão trinta
dias, & os moueis dez.

¶ Despois da execuçam começada, se à parte allegar que
tem algũs embargos, a se fazer, não se lhe daraa vista dos
autos da penhora, & execução, & tractarseha dos di-
tos embargos em auto apartado, & não se receberão neste
caso mais que os embargos, & contrariedade a elles, & pro-
cederseha nisso summariamente.

¶ E a parte contra quem se fezer a execuçam, não poderaa
recusar de suspeytos, mais que atêdous Escriuães, dos que
eicreuerem na dita execução, porque quando se reculam
mais, se entende que se faz assim de dilatar.

¶ Se

nunc ord. lib 3
tº 8525

¶ Se a execução se retardar com embargos com que a parte condenada venha, ou per sua causa, senam acabar dentro em tres meses depois de começada, o condemnado sera logo preso, conforme a qualidade de sua pessoa, & não será solto atee a dita execução com effecto ser acabada, saluo constado ao juiz, que a execuçam se não acabou dentro dos ditos tres meses, por causa & culpa do vencedor, & porem a parte que polla dita causa for presa, parecendo-lhe que foy agrauada, poderá agrauar por petição, ou estromento, & não lhe será neste caso recebida appellaçam.

¶ F fazendo se execução em algús bês, à que algum terceiro venha com embargos, dizêdo ser possuidor dos ditos bês: se o condemnado não der logo outros penhores liures, & desembargados, sera preso atee os dar.

¶ Meyrinho algum, nem Alcaide, nem Escrivam, não levaraa dinheyro as partes, pollas penhoras q ouuer de fazer, por mandado dos julgadores, sem primeiro as ter feytas. E sendo cada hum requerido que as faça: & não as dando feytas dentro em cinco dias, depois de lhy ser requerido, por esse mesmo feyto, ficaraa suspenso de seu officio, atee minha merce. A qual suspensam fara o juiz da execução, cõstando-lhe por duas testemunhas, que algús dos ditos meirinhos, alcaides, ou escriuães foy requerido polla parte, & a penhora senam fez dentro dos ditos cinco dias, saluo se alegarem taes causas que ao julgador pareça que os deue de releuar da dita suspensam. E os ditos meirinhos alcaides & escriuães poderão agrauar da suspensam que lhe for feyta, & porem não se uirão seus officios em quanto o agrauo senão acabar de determinar finalmente. E se o julgador que conhecer da execução os não suspender, a parte se podera tambem agrauar disto as Relações.

¶ Ordeno, & mando, que os dous desembargadores mais modernos que ora são, & ao diante fore en cada húa das ca-

fas da supplicação, & do ciuel, façam nas ditas casas as audiências que sam obrigados fazer os desembargadores do agravo, & os ouvidores, & o juiz da chancellaria. E tendo os ditos desembargadores, ou algum delles tal impedimêto que não possam fazer as ditas audiencias, succederão nisso em seu lugar, aquelle; ou aquelles desembargadores que à pos elles forem mais modernos, & os ditos desembargadores publicarão perfy todas as sentenças, & não ás poderão auer por publicadas.

¶ O Prometor da justiça com ho solicitador della, de cada hũa das casas irão o primeiro dia de cada mes, os da casa da supplicação à cadea da corte. E os da casa do ciuel, à cadea da cidade: & tomarão em rol todos os presos que nas ditas cadeas ouuer, pera o Regedor, & Governador, lhes mandaré dar liuramento com breuidade.

¶ O Regedor, & o Governador, elegerão em cada hũa das casas antes que entrem as fereas hum desembargador, que no tempo dellas, veja os feitos & cartorios dos escriuães do crime, & faça executar todas as penas & condemnações de dinheiro, que naquelle anno se applicaram pera as despesas das Relações: ou pera outras obras pias.

¶ O destrebuidor da casa da Supplicação, distribuirá os feitos crimes em numero igual, sem fazer outra algũa declaração. E o Regedor por sua letra, declarará os nomes dos Ouvidores, que delles ham de conhecer.

¶ Cada hum dos desembargadores que por rezão de seu officio tomar as lembranças pera as sentenças dos feitos crimes, que se dão nas Relações, teraa hum liuro apartado, numerado, & assinado, pollo cháceller da casa, em que escreua as ditas lembranças. O qual liuro estaraa fechado em hum escritorio, de que ho dito Desembargador teraa hũa chauce, & o Regedor, ou Governador outra: & as lembranças que se não acharem escriptas nos ditos liuros, não terão vigor algum,

algum, nem se fara obra por ellas. E acontecendo que algum dos Desembargadores que foram na licença, seja ausente, ou impedido, a sentença se poraa conforme a dita lembrança, com declaração que ho ausente, ou impedido, tem asinado na lembrança, E sendo o desembargador fallecido, ou ausente fora do Reyno, seu voto não valeraa, assi como não val a tença do desembargador fallecido, ou ausente fora do Reyno. E os desembargadores à que pertēcer, sēram obrigados a saber dos escriuāes, se se fez obra, pellas lembranças, & se não se fez, a causa que ouue pera isso. E despois que à sentença for posta, conforme a lembrança: o desembargador lhe daraa hũa risca, & porà hũa regra a baixo, em que diga que se riscou, por já estar posta sentença, conforme a ella.

¶ Os Ouuidores da casa da Supplicação tomaram daqui em diante conhecimento das appellações dos feytos crimes das ilhas. Dos casos que prouados merecem pena de morte, ou cortamēto de mēbro. E de todas as mais appellações dos outros casos das ilhas, conheceram os ouuidores da casa do Ciuel. Sem embargo de pella ordenaçam do liuro primeyro, Titulo oytauo, estar mandado o contrayro.

¶ E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Couernador da casa do Ciuel, & aos desembargadores das ditas casas, & a todos os Corregedores, Ouuidores, Iuizes, Iusticias, Officiaes, & pessoas de meus Reynos & senhorios, que cumpram, guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar esta Ley, como nella se contem. E assi mando ao Chanceller mór, que a pubrique na Chancellaria, & enuie logo cartas com ho traslado della, sob meu sello, & seu final: aos Corregedores, & Ouuidores, das comarquas, dos ditos meus Reynos & senhorios, & aos Ouuidores das terras em que os ditos corregedores não entram per via de correçam. Aos quaes Corregedores, & Ouuidores, mando que a pubrique logo, nos lugares onde estiuērem, & façam publicar em todos os outros lugares de suas comarquas, & ouuidorias, pera que a todos seja notorio. E assy se registaraa esta nos
liuros

lump das Relações das ditas casas da Supplicação, & do Ci-
uel, em que se regiltam as semelhantes leis. Dada na Cida-
de de Lixboa, à xviiij. dias do mes de Nouembro. Francisco
de Vargas a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu
Christo, de Mil, & quinhentos setenta & sete. Jorge da Costa
a fez elcreuer.

R E Y.

Dom Ioam.

Passo esta prouisam por se nam impedir, nem dilatar, em
toulã algũa o bem comũ, com à salua que neste caso tenho
seyta do que nisto se ha de acrescentar, limitar, & declarar,
pera tudo yr como deue, & cūpre ao seruiço de nosso Senhor,
& bẽ da Republica. Eisto como S. A. vier, & quiser estar nisso.

Symão Goncaluez Preto.

Foy publicada a Ley del Rey nosso senhor atras escrita,
na Chancellaria mór, per mym Gaspar Maldonado, escriuão
della, perante os officiaes da dita Chácellaria, & outra muy-
ta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lixboa, a
xxviiij. de Ianeyro, de M.D.Lxxviiij.

Gaspar Maldonado.

Cumprase, & registre-se como S. A. manda.

Em Lixboa à 31. de Ianeyro, de 1578.

O Regedor.